



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 224 , DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei Complementar que “Altera o inciso IV, do artigo 166 e o artigo 171, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992; revoga o artigo 60, da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008 e dá outras providências.”, encaminhado a este Poder Executivo com a Mensagem nº 311/2016-ALE, de 9 de novembro de 2016.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange o artigo 2º, do Autógrafo de Lei Complementar nº 119/2016, de 9 de novembro de 2016, o qual segue transcrito:

Art. 2º. Ficam revogados os incisos I e II, do artigo 171, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e o artigo 60, da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008 e o inciso I, § 2º do artigo 93 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Elucido a Vossas Excelências que a propositura originalmente encaminhada a esta Casa de Leis trata sobre a alteração e revogação de dispositivos da Lei Complementar nº 68, de 1992, e da Lei Complementar nº 432, de 2008, vez que, conforme consta da legislação atual, possibilita a cassação de aposentadorias de inativos ou aposentados quando o servidor houver praticado, no exercício de seu cargo, falta punível com demissão.

No entanto, a Assembleia Legislativa apresentou Emenda Parlamentar acrescentando ao artigo 2º, do Projeto de Lei Complementar em comento a revogação do inciso I, § 2º, do artigo 93, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, o qual dispõe que não será concedida transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Policial Militar que estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição.

Impende salientar que ao Poder Executivo compete, exclusivamente, legislar sobre matérias que versem sobre a organização e funcionamento da Administração, conforme dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, bem como o artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “b”, e artigo 65, VII, da Constituição Estadual.

Outrossim, esclareço que a competência legislativa no que se refere às atribuições da Polícia Militar e dos Bombeiros Militares é dever do Estado, nos termos do artigo 144, inciso V, e §§ 6º e 7º, da Constituição Federal.

Pelo exposto, Vossas Excelências podem vislumbrar que a Emenda apresentada por esta Egrégia Casa de Leis não atende aos pressupostos abordados, ofendendo as normas constitucionais e a legislação infraconstitucional em vigor.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - À luz do princípio da simetria, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica ao afirmar que,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

no tocante ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, f, da Constituição. II - O vício formal não é superado pelo fato de a iniciativa legislativa ostentar hierarquia constitucional. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 148-A da Constituição do Estado de Rondônia e do artigo 45 das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta local, ambos acrescidos por meio da Emenda Constitucional 56, de 30 de maio de 2007. (ADI 3930 RO, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-02 PP-00310)

Ainda, a matéria apresentada representa expressa ingerência em espaço de competência do Poder Executivo, violando de maneira clara e inequívoca o Princípio Constitucional de Separação dos Poderes, a norma de estruturação fundamental do Estado, insculpida no artigo 2º, da Constituição Federal, e no artigo 7º, da Constituição Estadual.

Desse modo, o artigo 2º, do hodierno Autógrafo de Lei Complementar padece de vício de iniciativa considerando a Emenda Parlamentar acrescentada no aludido artigo, impondo-se a necessidade do veto parcial.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

Assinatura manuscrita de Confúcio Aires Moura.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR N. 906 , DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016.

Altera o inciso IV, do artigo 166 e o artigo 171, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992; revoga o artigo 60, da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O inciso IV, do artigo 166 e o artigo 171, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 166.

.....

IV - cassação de disponibilidade;

.....

Art. 171. Será cassada disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.”

Art. 2º. VETADO.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de novembro de 2016, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador